

A CAPACIDADE CIVIL, A CURATELA E A TOMADA DE DECISÃO APOIADA COM O ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PARA O DIREITO CIVIL.

Adrieli Silva Luciano

Graduada em Direito pela Universidade Iguazu – Campus V.
UNIG/Itaperuna.

Carlos José de Castro Costa

Professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade
Iguazu (UNIG).

Eden Gattas Lyra

Professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade
Iguazu – Campus V (UNIG);

Resumo

O presente trabalho visa realizar um estudo sobre a Lei nº 13.146/2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, com fins a analisar as principais alterações, a eficácia e aplicabilidade desta norma no ordenamento jurídico pátrio. Desta forma, o estudo apresentado visa conceituar pessoa com deficiência com o fim de identificar a quem a nova legislação será destinada, abordando sobre as várias denominações que recebeu, além de discorrer acerca da evolução histórica de seus direitos. Diante disto, busca-se apresentar algumas alterações ocorridas no âmbito do Direito Civil com a entrada em vigor da nova Lei, destacando as mudanças nos institutos da capacidade civil, curatela e abordando o novo instituto denominado Tomada de Decisão Apoiada. Por fim, será feita uma análise acerca eficácia das novas alterações, expondo os principais pontos defendidos pela corrente que defende as alterações e pela corrente que condena tais mudanças. A metodologia utilizada se baseia na pesquisa bibliográfica qualitativa, bem como consulta à legislação e análise de jurisprudência acerca da temática abordada.

Palavras-chave:

Estatuto da Pessoa com Deficiência; Capacidade civil; Curatela; Tomada de decisão apoiada.

Resumen

El presente trabajo pretende realizar un estudio sobre la Ley nº 13.146 / 2015, denominada Ley Brasileña de Inclusión o Estatuto de la Persona con Discapacidad, para analizar las principales alteraciones, la eficacia y aplicabilidad de esta norma en el ordenamiento jurídico

patrio. De esta forma, el estudio presentado, pretende conceptuar a la persona con discapacidad con el fin de identificar a quien la nueva legislación será destinada, abordando sobre las diversas denominaciones que recibió, además de discurrir acerca de la evolución histórica de sus derechos. En este sentido, se busca presentar algunas alteraciones ocurridas en el ámbito del Derecho civil con la entrada en vigor de la nueva Ley, destacando los cambios en los institutos de la capacidad civil, curatela y abordando el nuevo instituto denominado Toma de Decisión Apoyada. Por último, se hará un análisis sobre la eficacia de los nuevos cambios, exponiendo los principales puntos defendidos por la corriente que defiende los cambios y la corriente que condena tales cambios. La metodología utilizada se basa en la investigación bibliográfica cualitativa, así como la consulta a la legislación y el análisis de la jurisprudencia acerca de la temática abordada.

Palabras clave: Estatuto de la persona con discapacidad; Capacidad civil; Cuartela; Toma de decisión apoyada.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema relacionado à inclusão das pessoas com deficiência tem habitado os mais diversos meios de comunicação, as redes sociais, bem como tem sido objeto de discussões jurídicas, uma vez que os Tribunais têm sido provocados para decidir inúmeras demandas relacionadas à temática.

Não se pode olvidar de que, muitas vezes, essas pessoas são colocadas à margem da sociedade. Somente depois de muita luta é que foram, pouco a pouco, ganhando espaço e conseguindo fazer com que sua voz fosse ouvida, o que resultou na conquista de vários direitos, dentre eles a recente Lei nº 13.146/2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão ou, ainda, Estatuto da Pessoa com Deficiência, que foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro visando, justamente, a efetivação dessa inclusão e todos os demais direitos nela previstos.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência algumas alterações foram feitas no Código Civil, especialmente no que se refere ao instituto da capacidade civil, tendo em vista que as pessoas que até então eram consideradas incapazes, passaram a integrar o rol de pessoas capazes.

A Lei nº 13.146/2015, por alterar as normas relacionadas à capacidade civil, refletiu no instituto da curatela, determinando que diante da capacidade da pessoa com deficiência, ainda que seja uma capacidade relativa, a curatela seja aplicada em caráter excepcional,

somente em último caso e, ainda assim, afetando tão somente os atos de natureza negocial e patrimonial, mantendo a autodeterminação das pessoas com deficiência para os demais atos da vida civil.

Tem-se, ainda, um novo instituto assistencial inaugurado com o citado Estatuto, trata-se da Tomada de Decisão Apoiada, a qual permite que a própria pessoa com deficiência, que pode exprimir a sua vontade, eleja ao menos duas pessoas idôneas e de sua confiança para lhe auxiliar nas decisões sobre os atos da vida civil, fornecendo elementos que garantam a melhor escolha.

Em razão destas recentes alterações, alguns doutrinadores começaram a divergir acerca de sua eficácia, o que acabou por resultar em duas correntes, uma que apoia tais mudanças, defendendo que elas correspondem a um grande avanço na inclusão das pessoas com deficiência e a outra discordando das alterações, pois afirmam que desta forma foi retirada desse grupo de pessoas a proteção especial ofertada aos incapazes, pois, segundo essa corrente, o que melhor assegurava os direitos dos incapazes era a dignidade-vulnerabilidade, o que resulta justamente na problemática do presente trabalho.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo geral explorar as principais alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo abordadas diversas temáticas, dentre as quais se destacam: o conceito de pessoa com deficiência e as denominações que foram dadas a esse grupo de pessoas; a evolução histórica dos direitos das pessoas com deficiência; as alterações na capacidade civil; os principais pontos defendidos por cada uma das correntes no que concerne à necessidade de proteção das pessoas com deficiência.

2. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, tem por fito trazer para o ordenamento jurídico pátrio a inclusão da Pessoa com Deficiência. A alteração legislativa ficou conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O dispositivo legal em comento, regulamenta a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi inserida no direito brasileiro, com *status* de Emenda Constitucional, nos termos do §3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, através do

Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada em 25 de agosto de 2009 por meio do Decreto Executivo nº 6.949.

A referida lei tem como base e fundamento constitucional o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto na Constituição Federal (art. 1º, inciso III) consubstanciado em um valor de cunho espiritual e moral ínsito à pessoa, que se exterioriza na autodeterminação consciente e responsável da própria vida (MORAES, 2014, p. 18).

Percebe-se, destarte, a ligação e importância que tem o citado princípio com o estatuto em estudo, uma vez que a lei tem como finalidade possibilitar a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade como o ser de direitos e deveres que é, visando assim, uma forma de fornecer a ela a dignidade através do pleno exercício de seus direitos fundamentais.

Para que, de fato, ocorresse a inclusão pretendida pelo Estatuto, foi preciso realizar alterações significativas na nossa legislação com o intuito de adequá-la a essa nova realidade, causando um grande impacto no direito brasileiro, principalmente no que se refere ao Direito Civil, uma vez que modifica radicalmente o instituto da capacidade civil, o que refletiu em diversos ramos do direito, incluindo o Direito de Família.

3. CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Para que o Estatuto da Pessoa com Deficiência alcance seu fim legal e estabeleça quem são as pessoas às quais se destina, torna-se necessário identificar na sociedade quem são consideradas pessoas com deficiência para os fins da proteção pretendida pelo Estatuto em comento.

Sendo assim, o *caput* do artigo 2º da Lei nº 13.146/2015 define de forma clara e objetiva que “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

O artigo transcrito acima, conforme bem observam Cristiano Chaves de Faria, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2016, p. 22) “repete, praticamente com todas as letras o art. 1º, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”, diploma este que serviu de inspiração para o Estatuto em análise.

O conceito de pessoa com deficiência também pode ser encontrado nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3298/1999 que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde.

Nota-se, portanto, que as definições se complementam, sendo possível extrair dos artigos mencionados que a deficiência alcança diversas formas, mas todos os dispositivos reconhecem que as pessoas com deficiência se encontram em situação de fragilidade e limitações quando colocadas diante da sociedade ou de determinadas barreiras.

Segundo o que dispõe Lilia Pinto Martins (2008, p. 28), ao buscar a compreensão sobre deficiência, não deve olhá-la somente com uma visão médica, mas deve-se levar em conta a pessoa em si, pois esta é uma pessoa como outra qualquer, mas que vive a realidade de possuir uma deficiência, entretanto, nem por isso deixa de viver as experiências da vida, como estrutura familiar, contexto sociocultural e nível econômico.

Importante destacar que nem sempre foi utilizada a expressão *pessoa com deficiência*. “Termos genéricos como “inválidos”, “incapazes”, “aleijados” e “defeituosos” foram amplamente utilizados e difundidos até meados do século XX, indicando a percepção dessas pessoas como um fardo social, inútil e sem valor” (LANNA JUNIOR, 2010, p. 17).

Aos poucos os adjetivos foram sendo modificados e, de acordo com o mesmo autor, no final da década de 1970 e início da década de 1980, passou a utilizar-se a expressão “pessoa deficiente”, logo após empregou-se o termo “pessoa portadora de deficiência” que, inclusive, foi adotada pela Constituição Federal de 1988, foram utilizados também eufemismos como “portadores de necessidades especiais” e “pessoas com necessidades especiais”, até chegar ao termo utilizado atualmente, qual seja, “pessoas com deficiência”, consagrado em 2006, pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas (ONU). (LANNA JUNIOR, 2010, p. 17)

Quando a referência era sobre deficiência intelectual foram empregados termos que hoje são considerados ofensivos, como “idiotas”, “loucos de todo gênero”, “retardados”, “débil mental”, “excepcionais” e “deficiente mental”.

Percebe-se que na simples forma de denominar as pessoas com deficiência é possível identificar o tratamento a elas concedido e o grau de discriminação dispensado a este grupo social que, ao analisar os relatos históricos do Brasil e do mundo pode-se verificar todas as dificuldades enfrentadas por essas pessoas até alcançarem a posição que hoje ocupam.

4. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Antes de abordar efetivamente a situação jurídica e social das pessoas com deficiência na sociedade brasileira atual, é necessário entender qual a importância de cada conquista da nova legislação para essas pessoas, sendo, portanto, fundamental conhecer a sua trajetória histórica na busca por seus direitos, a fim de saber como as pessoas com deficiência eram tratadas no Brasil até a introdução da lei 13.146/2015.

Sabe-se que acerca da pessoa com algum tipo de deficiência sempre existiu discriminação em nosso país e, com muita luta foram modificando pouco a pouco a sua participação na sociedade. Em alguns momentos as pessoas com deficiência foram ignoradas, ficando elas sob as responsabilidades somente da família.

As primeiras ações sociais para atender as pessoas com deficiência tiveram início no século XIX, quando foi fundado o primeiro hospital destinado ao tratamento de 'alienados', que passou a funcionar em 1852. Logo após, mais precisamente em 1854, fundou-se o Imperial Instituto dos Meninos Cegos e, em 1856 o Imperial Instituto dos Surdos-Mudos (LANNA JUNIOR, 2010, p. 22).

Como não houve mais avanços e ações governamentais, a própria sociedade civil resolveu se organizar e buscar melhores condições de saúde e educação para as pessoas com deficiência. Surge, então, a Sociedade Pestalozzi, em 1932, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), em 1954.

Passando para o mundo jurídico, mais precisamente sobre as normas constitucionais, é possível encontrar nas Constituições de 1824 e 1891 as primeiras previsões, ainda que tímidas, acerca da garantia do direito à igualdade. Logo após, vem a Constituição de 1934, que dispõe não só sobre a garantia do direito à igualdade, como também introduz o tema da inclusão.

A Constituição Federal de 1937 não trouxe nenhuma novidade, apenas reproduziu aquilo que dispunham as constituições anteriores. Com o advento das constituições de 1946 e de 1967 surgem novidades no que diz respeito à previsão do direito à previdência para o trabalhador que se tornasse inválido. Ocorre que a Magna Carta de 1967 foi emendada em dois momentos, quando passou a prever proteções voltadas diretamente às pessoas com

deficiência, foi então que elas, passaram a integrar o rol de destinatários dos direitos e garantias constitucionais. (ALVES, 2017, p. 13)

Ao avançar na história, chega-se à Constituição Federal de 1988, que além de prever os direitos e garantias constitucionais, adota uma postura protetiva, ao incluir as pessoas com deficiência nos demais temas, atentando para a importância de não apenas prever os direitos das pessoas com deficiência, mas de incluí-los em diversas temáticas distribuídas em diversos capítulos do texto constitucional (ALVES, 2017, p. 14).

Ao analisar as leis infraconstitucionais, tem-se o Código Civil de 1916, que fazia referência às pessoas com deficiência, quando previa, a respeito da capacidade civil, que eram considerados absolutamente incapazes os “loucos de todo gênero” e os “surdos mudos que não podiam expressar sua vontade”.

O Código Civil de 2002 inovou na nomenclatura, mas manteve o entendimento do código anterior, dispondo em seu art. 3º, inciso II que se considerava absolutamente incapaz para os atos da vida civil “os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos”. Impõe mencionar que tal artigo foi revogado pela lei nº 13.146/2015 ora em estudo.

A primeira lei destinada exclusivamente à previsão de direitos para as pessoas com deficiência foi promulgada no ano de 1989, trata-se da Lei 7.853, que dispõe sobre as pessoas com deficiência, sua integração social, define crimes, dentre outros, “com ela, procurou-se garantir a igualdade pelos princípios básicos que norteiam a democracia” (INSTITUTO BRASILEIRO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, 2011).

A Lei supracitada, sem dúvida abriu portas para que o Estado fornecesse uma visão mais atenciosa à situação das pessoas com deficiência e assim, possibilitou a evolução dos direitos dessas pessoas. O que comprova tal situação é a ratificação em 2008 da Convenção sobre os Direitos das pessoas com deficiência.

A referida Convenção constitui também um dos maiores marcos históricos no que se refere à conquista de direitos das pessoas com deficiência e, para regulamentá-la foi instituída a Lei 13.146/2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência que trouxe inúmeras mudanças para o direito brasileiro, sendo certo que algumas das alterações mais importantes serão analisadas no decorrer do presente trabalho.

5. ASPECTOS RELEVANTES ADOTADOS PELA NOVA LEGISLAÇÃO

A entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que se fundamenta na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, acarretou diversas mudanças na legislação pátria, notadamente, nos institutos referentes à capacidade civil, curatela. Ademais, trouxe à baila um novo instituto, denominado tomada de decisão apoiada.

5.1 INSTITUTO DA CAPACIDADE CIVIL

Dentre as diversas modificações ocorridas, principalmente no Código Civil Brasileiro, têm-se aqueles referentes ao instituto da capacidade civil e, também, à incapacidade civil da pessoa, tanto naquilo que se refere à incapacidade absoluta quanto à relativa, previstas respectivamente nos arts. 3º e 4º do Código Civil, que tiveram sua redação direta e substancialmente modificada pelo art. 114 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Antes de adentrar nas questões atinentes à capacidade e incapacidade é necessário identificar qual é a acepção jurídica do termo “pessoa”. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 96) “pessoa natural é, portanto, o ser humano considerado como sujeito de direitos e deveres. Para qualquer pessoa ser assim designada, basta nascer com vida e, desse modo, adquirir *personalidade*” (sem grifo no original).

No que se refere à personalidade, Flávio Tartuce afirma que “é a soma de caracteres da pessoa, ou seja, aquilo que ela é para si e para a sociedade” (2016, p. 74). Ainda sobre a personalidade, se caracteriza como qualidade ou atributo do ser humano, isto é, uma aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações na ordem civil (GONÇALVES, 2012, p.92).

Não se deve confundir capacidade com personalidade, uma vez que tais institutos se complementam, sendo que a capacidade corresponde à medida da personalidade, podendo aquela sofrer limitações, e pode ser interpretada de duas formas, a saber: capacidade de direito ou de gozo e a capacidade de exercício ou de fato.

No tocante à capacidade de direito ou de gozo, o Código Civil prevê, logo em seu art. 1º que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, pode-se dizer que tal capacidade é inerente à condição de ser humano, bastando que este exista.

A capacidade de direito ou de gozo é aquela que todas as pessoas, sem distinção, possuem, ou seja, existindo pessoa, está presente a referida capacidade (TARTUCE, 2016, p. 73).

Cabe destacar ainda, que no ordenamento jurídico brasileiro não existe a figura da incapacidade de direito, ou seja, todos sem distinção possuem capacidade de direito, a esse respeito asseveram Farias, Rosenvald e Braga Netto (2017, p. 314) que “não há, na ordem jurídica brasileira, incapacidade de direito. Todos aqueles que nascem com vida são pessoas, dotadas, portanto, desde já, de direitos”.

Ainda neste sentido, assevera Maria Helena Diniz (2012, p. 167) que “a capacidade de direito não pode ser recusada ao indivíduo, sob pena de se negar sua qualidade de pessoa, despindo-o dos atributos da personalidade”.

Além da capacidade de direito existe também, conforme dito alhures, a capacidade de fato ou de exercício que “significa a possibilidade que certas pessoas têm de exercerem, por si próprias, sem representantes nem assistentes, os atos da vida civil” (FARIAS, ROSENVALD, BRAGA NETTO, 2017, p. 313).

A capacidade de fato (ou de exercício) é muito mais complexa do que a capacidade de direito, uma vez que esta tem como pressuposto apenas a existência da pessoa natural, enquanto aquela requer, além da existência da pessoa natural, o cumprimento de alguns requisitos legais, sem os quais a pessoa não pode exercer, de forma independente, os seus direitos.

Impõe mencionar que a capacidade de fato pressupõe a capacidade de direito, na medida em que todas as pessoas que têm a capacidade de fato possuem também a capacidade de gozo, entretanto, a recíproca não é verdadeira, uma vez que nem todas as pessoas que possuem capacidade de direito, tem capacidade de exercício (FARIAS, ROSENVALD, BRAGA NETTO, 2017).

Quando uma pessoa reúne em si as capacidades de direito e de fato, diz-se que ela possui capacidade plena, entretanto, quando uma pessoa não possui a capacidade de fato, diz-se que esta é incapaz. Sendo certo ainda que tal incapacidade pode ser considerada absoluta ou relativa, a depender das circunstâncias em que a pessoa se encontra.

Assim sendo, considera-se absolutamente incapaz a pessoa que não pode exercer os atos da vida civil pessoalmente, uma vez que a lei o veda expressamente, a fim de proteger seus interesses, sendo que tais atos devem ser praticados por seu representante.

Tal incapacidade está prevista no art. 3º do Código Civil e constitui a forma mais grave de incapacidade, pois “acarreta a proibição total do exercício, por si só, do direito. O ato

somente poderá ser praticado pelo representante legal do absolutamente incapaz” (GONÇALVES, 2014, p. 111).

Antes da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o art. 3º do Código Civil considerava absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil (I) os menores de dezesseis anos; (II) os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; (III) os que, mesmo que por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

O citado Estatuto, visando atender as recomendações da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, retirou do rol de absolutamente incapazes as pessoas com deficiência, passando o artigo supratranscrito a vigorar, conforme dispõe o art. 114 da Lei nº 13.146/2015, com a seguinte redação: “Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”.

Aqueles elencados no artigo 3º, inciso II da antiga redação, ou seja, “os que por enfermidades de quaisquer ordens, não possuem condições mínimas de atuar na vida jurídica” (FARIAS, ROSENVALD e BRAGA NETTO, 2016, p. 316), são agora considerados civilmente capazes, desde que possam exprimir sua vontade. Já aqueles discriminados no inciso III, com as mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, saíram do rol de absolutamente incapazes e passaram a integrar o rol dos relativamente incapazes.

Nota-se, portanto, que atualmente o único critério utilizado para dizer se uma pessoa é incapaz absolutamente é o critério etário, tendo em vista que somente são considerados absolutamente incapazes os menores de 16 anos. Infere-se que o objetivo foi a plena inclusão da pessoa com algum tipo de deficiência, com o escopo de tutelar a sua dignidade humana, deixando de considerá-la como vulnerável. Assim, a dignidade-vulnerabilidade é substituída pela dignidade-liberdade (TARTUCE, 2017, p. 84).

Referente à incapacidade relativa, pode-se dizer que ela corresponde a uma preocupação do legislador em proteger algumas pessoas que, apesar de já terem condições de praticar os atos da vida civil, devem ser assistidas por outras para que não sejam lesadas, tendo em vista a sua inexperiência ou alguma outra situação peculiar (ASSIS NETO, JESUS, MELO, 2016), contudo, certos atos podem ser praticados por elas, sem a necessidade de serem assistidas.

As hipóteses de incapacidade relativa estão previstas no art. 4º do Código Civil Brasileiro, o qual também sofreu alterações decorrentes do Estatuto da Pessoa com

Deficiência. Antes de tais alterações, eram considerados relativamente incapazes, (II) os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; (III) os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo.

Observa-se que estavam inclusos dentre as hipóteses de relativamente incapaz os que por deficiência mental, tivessem o discernimento reduzido e os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo. Tais hipóteses deixaram de existir, passando tais pessoas a serem consideradas plenamente capazes.

A respeito das mudanças ocorridas, Flávio Tartuce (2017, p. 84-85) explica que “não há mais a menção às pessoas com deficiência no inciso II. Quanto ao termo *excepcionais sem desenvolvimento completo* (art. 4º, III), ele foi substituído pela antiga expressão que se encontrava no anterior art. 3º, III, ora revogado (“aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”).

O inciso III do art. 4º, inclui “todos aqueles que, por enfermidade ou deficiência, tenham o discernimento simplesmente reduzido, ou mesmo os que não tenham discernimento nenhum” (ASSIS NETO, MELO, JESUS, 2016, p. 124).

O fato é que, pela nova normativa, não se pode vincular deficiência com incapacidade, levando-se em consideração que nem todas as pessoas que possuem algum tipo de deficiência são incapazes de gerir a sua vida, da mesma forma que uma pessoa pode não ter nenhum tipo de deficiência, mas não é capaz de praticar os atos da vida civil de forma independente, devido a algum aspecto especial, como por exemplo, uma pessoa que esteja em coma.

5.2 CURATELA

A respeito da curatela, trata-se de um encargo público conferido pela lei com o intuito de proteger determinadas pessoas. O art. 84, §3º da Lei nº 13.146/2015, afirma que “a definição de curatela da pessoa com deficiência constitui uma medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”. Para Flávio Tartuce (2017, p. 1509) a curatela “é um instituto de direito assistencial, para a defesa dos interesses de maiores incapazes”.

Observa-se que o dispositivo legal impõe que a curatela seja uma medida excepcional, extraordinária e, ainda, que seja proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso com o intuito de preservar ao máximo a autonomia da pessoa a ela submetida.

Como não há mais, no ordenamento jurídico, a figura do maior absolutamente incapaz, a curatela se sujeitará aos relativamente incapazes, que se enquadrarem nas situações elencadas no art. 1.767 do Código Civil de 2002: quais sejam: (I) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (III) os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; (V) os pródigos.

Impõe mencionar que “é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma decisão judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária” (FARIAS, CUNHA, PINTO, 2016, p. 242), a esse procedimento, dá-se o nome de *ação de interdição*, que nada mais é que o instrumento judicial utilizado para reconhecer a incapacidade e definir a curatela.

Não se deve confundir curatela com a representação e com a assistência por se tratar de um instituto de administração de interesses alheios. Não se confunde também com a tutela, pois esta visa proteger interesses de menores, enquanto aquela, visa a proteção dos maiores (TARTUCE, 2017).

O Estatuto estabeleceu limitações à curatela, conforme se depreende do disposto no art. 85 da Lei nº 13.146/2015, a curatela só produzirá efeitos para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não espraiando efeitos para o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

O legislador opta por uma postura garantista ao dispor que a curatela somente espraiar efeitos para a seara patrimonial, eis que os atos de índole existencial podem ser praticados independentemente de representação ou assistência (FARIAS, 2016, p. 244).

Observe-se que a curatela ficou limitada aos atos patrimoniais, conferindo aos curatelados o livre exercício de atos existenciais, evidenciando o objetivo a todo momento buscado pela nova legislação, qual seja, a dignidade da pessoa incapaz e a autonomia sobre sua vida.

Destaca-se, ainda, que o juiz, ao fixar as extensões da curatela, deverá analisar cada caso concreto a fim de conhecer a real situação do interditando para que os limites sejam

estabelecidos de acordo com suas potencialidades, sempre levando em consideração o melhor interesse do curatelado.

Os legitimados para promoverem a ação de interdição, na qual será nomeado um curador ao interditando, estão listados no art. 747 do Código de Processo Civil (CPC), quais sejam, o cônjuge ou companheiro, parentes ou tutores, o representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando ou, ainda, o Ministério Público.

No que concerne ao Ministério Público este somente promoverá a ação de interdição, de acordo com disposição do artigo 748 do Código do Processo Civil, nos casos de doença mental grave, se as pessoas designadas anteriormente não existirem ou não o fizer ou, se existindo, forem incapazes aquelas mencionadas no inciso I e II do art. 747 do CPC (o cônjuge ou companheiro e parentes ou tutores).

Outra novidade trazida pela Lei nº 13.146/2015, diz respeito à possibilidade de uma curatela compartilhada, prevista no art. 1.775-A do Código Civil, que diz que “*na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa*”.

Percebe-se que com as novas determinações, fica claro que a Lei nº 13.146/2015, provoca um tratamento mais humanitário aos incapazes, evitando internações e motivando o convívio familiar por ser a forma mais eficaz em qualquer tratamento ou situação. (ASSIS NETO; JESUS; MELO, 2016).

5.3 TOMADA DE DECISÃO APOIADA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência inaugurou um novo instituto no ordenamento jurídico brasileiro, denominado *tomada de decisão apoiada*, que está conceituado no *caput* do art. 1.783-A, incluído no Código Civil. O referido instituto decorre de um procedimento em que a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas para lhe prestar apoio na tomada de decisão sobre os atos da vida civil.

Esse modelo jurídico é destinado àquelas pessoas que, apesar de possuírem algum tipo de deficiência, podem exprimir a sua vontade (consideradas plenamente capazes), mas que desejam ser apoiadas, na busca de maior proteção (FARIAS, 2016, p. 341).

A tomada de decisão apoiada – TDA - se refere a um procedimento judicial onde a pessoa com deficiência que será beneficiada pelo apoio, indica as pessoas que a ajudarão e

serão os seus apoiadores nas decisões sobre atos da vida civil (ASSIS NETO; JESUS; MELO, 2016). Não se trata de uma restrição à plena capacidade, mas busca promover a autonomia sem restringi-la.

De acordo com o §1º do art. 1.783-A do Código Civil Brasileiro, para formular o pedido de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores por ela escolhidos deverão apresentar um termo no qual constará os limites do apoio, os compromissos dos apoiadores, o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e interesses da pessoa que devem apoiar.

Para Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2016), a norma revela que a base do apoio é justamente fornecer qualidade de vida às pessoas com deficiência, devendo os apoiadores seguirem o termo levado a juízo, atendendo as efetivas necessidades e vontades do beneficiário.

Possui legitimidade para requerer o pedido de tomada de decisão apoiada a própria pessoa que será beneficiada, ou seja, a pessoa com deficiência, conforme previsão do §2º do art. 1.783-A do Código Civil que diz “*o pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada*”.

No que se refere ao procedimento a ser adotado no pedido de Tomada de Decisão Apoiada, o art. 1.783-A, § 3º do Código Civil dispõe que o juiz, assistido por uma equipe multidisciplinar, deve ouvir pessoalmente a pessoa que será beneficiada pelo apoio e aqueles que prestarão apoio, após oitiva do Ministério Público. Impõe mencionar ainda, que “a decisão judicial indicará, expressamente, os limites do apoio a ser prestado àquela pessoa, considerada as suas particularidades, as suas vontades e as suas preferências” (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 345).

Cabe registrar que a decisão tomada por pessoa apoiada tem validade e efeito perante terceiros, desde que inserida nos limites do apoio acordado. Destaca-se, ainda, que o terceiro que mantém uma relação comercial com pessoa apoiada pode solicitar que os apoiadores contra assinem o contrato ou acordo, especificando a sua função em relação ao apoiado, é o que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 1.783-A do Código Civil de 2002.

Sobre o término do apoio, pode ocorrer a qualquer momento, por solicitação da pessoa apoiada ou, pode ainda o apoiador solicitar a exclusão de sua participação no processo de tomada de decisão apoiada, nesse caso, seu desligamento fica subordinado à manifestação do juiz.

6. A EFICÁCIA E APLICABILIDADE DA NOVA LEGISLAÇÃO

Com a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão que culminou com alterações em alguns institutos do direito civil, surgiram muitos debates a respeito da eficácia de tal norma, erguendo desta forma duas correntes antagônicas, a primeira condenando as inovações e a segunda tecendo elogios às mudanças.

A doutrina que exterioriza entendimento contrário às modificações, carreada por José Fernando Simão e Vitor Kumpel, se fundamenta na ideia de que a dignidade de tais pessoas deveriam ser resguardada por meio de sua proteção como vulneráveis, a chamada dignidade-vulnerabilidade (TARTUCE, 2015).

Para Vitor Frederico Kumpel e Bruno de Ávila Borgarelli, ao tentar incluir as pessoas com deficiência colocando-as no rol de pessoas capazes, tira delas a proteção especial ofertada pela lei às pessoas incapazes, deixando-as desprotegidas e abandonadas à própria sorte. Eles ainda consideram as novidades como uma aberração. Para exemplificar seu ponto de vista, propõem: “imagine-se um indivíduo deficiente e que tenha idade mental calculada em 10 anos. Ele, sendo faticamente maior de 18 anos, será tão ou mais capaz que outro indivíduo, não deficiente, de 17 anos”.

Salientam ainda que a vulnerabilidade do indivíduo jamais poderá ser desconsiderada pelo ordenamento jurídico. Embora a necessidade de proteção, o Estatuto da Pessoa com Deficiência mutilou os artigos 3º e 4º do Código Civil, deixando desguarnecido justamente aquele que não tem nenhum poder de autodeterminação. Trata-se, pois, de "autofagia legislativa" (KUMPEL; BORGARELLI, 2015).

José Fernando Simão, faz diversas indagações e, dentre elas indaga qual o efeito prático das mudanças propostas pelo Estatuto e, na mesma oportunidade responde que esse descompasso entre a realidade e a lei será catastrófico, pois tais pessoas ficarão abandonadas à própria sorte, uma vez que não podem exprimir sua vontade e não poderão ser representadas, pois são capazes por ficção legal. Aduz ainda, que nesse aspecto, ao seu ponto de vista, o Estatuto não trouxe vantagem alguma às pessoas com deficiência.

Na verdade, o que se quer dizer é que o direito não pode simplesmente ignorar a falta de autodeterminação de algumas pessoas e tratá-las como se fossem plenamente capazes de interagir em sociedade, em condições de igualdade (KUMPEL; BORGARELLI, 2015).

Estas são algumas das justificativas daqueles que condenam as inovações trazidas pela Lei nº 13.146/2015, afirmando que o legislador, de uma só vez, aniquilou a proteção aos deficientes, o sistema das incapacidades e os direitos humanos, descartando elementos que serviam como base para a proteção deste grupo de pessoas.

A outra corrente, ao revés, formada por aqueles que exaltam as inovações, dentre eles se encontram Pablo Stolze, Paulo Lôbo e Nelson Rosendal, estes defendem a tutela da dignidade-liberdade das pessoas com deficiência, evidenciada pelos objetivos de sua inclusão (TARTUCE, 2015).

Para Larissa Cardoso Lacerda (2016, p. 65) os defensores desta corrente “entendem que o Estatuto só trouxe benefícios e uma proteção ainda maior às pessoas com deficiência”. Como defensor de tal corrente, Pablo Stolze (2015) afirma que pela abrangência de suas normas, o Estatuto representa uma verdadeira conquista social e trata-se de um sistema normativo inclusivo, que homenageia o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em diversos níveis.

A Lei Brasileira de Inclusão, ao conceder a plena capacidade civil da pessoa com deficiência, pretendeu fazer com que tais pessoas deixassem de ser rotuladas como incapazes, ainda que necessitem serem amparadas por algum instituto assistencial específico, como a Tomada de Decisão Apoiada ou, excepcionalmente a curatela, para a prática de atos da vida civil (STOLZE, 2015).

Em resumo, os autores adeptos a essa linha de raciocínio exaltam as inovações, defendendo que elas visam o alcance dos objetivos pretendidos pelo Estatuto, objetivos estes previstos no artigo 1º da Lei nº 13.146/2015, quais sejam: *assegurar e promover o exercício dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência em condições de igualdade*.

Por fim, Flávio Tartuce afirma que somente o tempo e a prática poderão demonstrar se o melhor caminho é a dignidade-liberdade ao invés da anterior dignidade-vulnerabilidade.

Ademais, enquanto não se chega a uma conclusão sobre qual das correntes tem razão, as novas determinações já vêm sendo aplicadas pelos julgadores, conforme se pode observar na Apelação nº 0004362-34.2014.8.19.0007, da Terceira Câmara Cível do TJ/RJ, que decreta o fim da incapacidade absoluta das pessoas com deficiência.

Na referida decisão o julgador, ao proferir sua decisão, observou as novas determinações referentes à capacidade, quando afirma que “*a deficiência, por si só, não pode ser entendida como causa que interfira no discernimento da pessoa*”, assim como no que se

refere à curatela, que agora possui caráter excepcional e, ainda, atingindo tão somente atos da vida patrimonial e negocial do interditado, mantendo a autodeterminação para os demais atos da vida civil.

Em outro caso, em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o julgador nega a interdição de uma pessoa cega que possui condições de gerir a sua própria vida, demonstrando que o simples fato de ser pessoa com deficiência, no caso a deficiência visual, não implica em incapacidade, sendo assim, o Estatuto está cumprindo com o objetivo de proteger a pessoa com deficiência de ter a sua autodeterminação limitada (Apelação 0056408-81.2012.8.26.0554, relatado pelo Desembargador Eduardo Sá Pinto Sandeville).

No caso em tela, verifica-se ainda, que o julgador indica outros meios jurídicos para que a pessoa com deficiência mantenha seus direitos preservados diante de alguma dificuldade, podendo ela se valer do mandato ou do instituto da Tomada de Decisão Apoiada.

No que se refere ao novo instituto, a Tomada de Decisão Apoiada, esta também já tem sido aplicada como meio de assegurar à pessoa com deficiência a sua autodeterminação e a defesa de seus direitos sem, contudo, perder a autonomia sobre sua vida e seus bens, uma vez que, na tomada de decisão apoiada, deve-se levar em consideração as vontades da pessoa com deficiência.

Conforme se observa na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo de Instrumento 2049735-75.2017.8.26.0000, relatado pelo Desembargador Rui Cascaldi, da 1ª Câmara de Direito Privado, apesar de ser destinado às pessoas com deficiência, o Estatuto também afetará as demais pessoas, ou seja, aquelas que não possuem nenhum tipo de deficiência, uma vez que estas devem respeitar o disposto na Lei, para que seja alcançado o fim almejado pela nova legislação (KOYAMA, 2017).

Nota-se, portanto, que as determinações do Estatuto da Pessoa com Deficiência têm sido respeitadas pelos julgadores, fornecendo a esse grupo de pessoas mais autonomia e liberdade para gerir sua própria vida, trazendo alguns efeitos positivos. Entretanto, não se pode negar que em determinados casos, essa mesma liberdade e autonomia, acabará por deixá-las juridicamente desprotegidas, o que acaba por expressar a parte negativa de sua eficácia.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, consubstanciado na Lei Brasileira de Inclusão constituiu em um grande avanço na busca pelos direitos das pessoas com deficiência, proporcionando diversas garantias àqueles que em alguns momentos da história sequer eram reconhecidos como sujeito de direitos.

O grande interesse neste assunto se deu em razão da Lei nº 13.146/2015, especialmente no que se refere às alterações na capacidade civil, curatela e a instituição do novo sistema denominado Tomada de Decisão Apoiada.

Ao analisar as alterações, foi possível perceber que as mudanças propostas pela Lei nº 13.146/2015, causaram um impacto na realidade brasileira, consistindo em um importante passo na busca pela inclusão das pessoas com deficiência, na medida em que assegurou a elas a igualdade de direitos.

Sendo assim, não se pode negar que há pontos muito importantes e benéficos às pessoas com deficiência, principalmente no que se refere à sua inclusão, porém, também não se deve ignorar o fato de que a simples mudança na legislação visando promover autonomia a tais pessoas, não muda a realidade dos fatos.

Por fim, toda alteração em um sistema já montado, deve ser feito de maneira razoável e paulatina visando evitar eventuais irregularidades e acabar por prejudicar os cidadãos e, ainda, por se tratar de interesse de pessoas com deficiência, a atenção deve ser redobrada, pois esse grupo de pessoas necessita de um olhar mais atencioso do legislador, a fim de evitar que se dificulte sua vida, quando o que se busca é justamente o contrário.

O legislador buscou através da inserção da pessoa com deficiência no rol de pessoas plenamente capazes foi permitir sua inclusão no seio da sociedade, uma vez que ao dar-lhe autonomia para a prática dos atos da vida civil, vários direitos foram a elas garantidos, como a possibilidade de se casarem, constituírem união estável e decidir sobre seus direitos reprodutivos.

Antes das alterações, todavia, quando ainda se encontravam no rol de pessoas incapazes, recebiam uma proteção diferenciada, destinada às suas dificuldades, com a finalidade de protegê-las de decisões equivocadas, uma vez que em decorrência de certas deficiências não possuíam o grau de discernimento necessário para decidirem o que é melhor para si e, ao retirá-las desse rol, acaba por retirar também a proteção que lhes era fornecida.

8. REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. **O incapaz casado**. JusBrasil. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/215685491/o-incapaz-casado>>. Acesso em 30 de ago. 2017.

ALVES, Raul Roland Clímaco Senra. **A pessoa com deficiência na ordem jurídica brasileira**. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2017.

ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. Salvador: Juspodvm, 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 24 de jun. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 3.298**, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 06 de set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 06 de set. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação 0004362-34.2014.8.19.0007**. Terceira Câmara Cível. Des (a). Peterson Barroso Simão, julgado em 20/09/2017. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3495901&PageSeq=0>>. Acesso em: 02 de nov. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação 0056408-81.2012.8.26.0554**. 6ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Eduardo Sá Pinto Sandeville, julgado em 02/06/2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=DD23DFF8F9532C6BCCA42BFA03821399.cjsg2>>. Acesso em: 02 de nov. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2049735-75.2017.8.26.0000**. 1ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Rui Cascaldi, Julgado em 18/09/2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 02 de nov. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: comentado artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2016.

_____, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Salvador: Juspodvm, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – IBDD. **Primeira lei voltada para as pessoas com deficiência completa 22 anos, mas ainda não tira brasileiros dos “campos de concentração”**. IBDD, 30 de out. 2011. Disponível em: <<http://www.ibdd.org.br/noticias/noticias-informe-85%20primeira%20lei%20voltada.asp>>. Acesso em: 21 de set. 2017.

KOYAMA, Débora Fazolin. **Os reflexos da lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – no sistema jurídico brasileiro**. 2017, Monografia (Graduação). Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www.camarainclusao.com.br/artigos/os-reflexos-da-lei-13-1462015-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-no-sistema-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 04 de nov. 2017.

KUMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. **As aberrações da lei 13.146/2015**. Migalhas, 11 de ago. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI224905,61044-As+aberracoes+da+lei+131462015>>. Acesso em: 04 de nov. 2017.

_____, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. **A destruição da teoria das incapacidades e o fim da proteção aos deficientes**. Migalhas, 12 de ago. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI225012,101048A+destruicao+da+teoria+das+incapacidades+e+o+fim+da+protecao+aos>>. Acesso em 04 de nov. 2017.

LACERDA, Larissa Cardoso. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência: principais alterações, eficácia e seus reflexos**. 2016. Monografia (Graduação). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS aplicada no Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2016.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Compilado). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

MARTINS, Lilia Pinto. Artigo 2 - Definições. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva (Coord.). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Brasília: Corde, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte I)**. Consultor Jurídico, 06 de ago. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>> Acesso em: 04 de nov. 2017.

STOLZE, Pablo. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41381>>. Acesso em: 04 de nov. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 6. ed. São Paulo: Método, 2016.

_____, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume único**. 7. ed. São Paulo: Método, 2017.

_____, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo**

CPC. Parte II. Migalhas, 26 de ago. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 04 de nov. 2017.

SOBRE O(S) AUTOR(ES):

AUTOR 1: Graduada em Direito pela Universidade Iguazu – Campus V. UNIG/Itaperuna.

AUTOR 2: Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Nacional de La Plata (UNLP). Mestre em Relações Privadas e Constituição pela Faculdade de Direito de campos (FDC). Pós Graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade de Direito de campos (FDC). Pós Graduado em Direito pela Fundação Escola Superior da Defensoria Pública (FESUDEPERJ). Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito da Universidade Iguazu – Campus V (UNIG). Professor do Curso de Pós-graduação da Fundação São José (FSJ). Professor do Curso de Pós-graduação do Centro Universitário Redentor (UNIRENTOR). Professor de Pós-Graduação do Instituto Torres. Professor de Pós-graduação do Centro de Ensino Superior de Vitória (CESV). Professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade Iguazu (UNIG). Autor de diversos artigos científicos. Advogado.

AUTOR 3: Professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade Iguazu – Campus V (UNIG); Pós-Graduado em Direito Civil, Processual Civil e Direito Empresarial; Orientador de trabalho de conclusão de curso; Analista Judiciário da Justiça Federal do Rio de Janeiro.